

Edifícios de Lisboa, desta Direcção-Geral — nomeado, precedendo concurso, engenheiro electrotécnico assessor principal, do mesmo quadro e carreira.

Marta Pereira Brás Ferreira Condeço, técnica superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior, do quadro dos serviços centrais desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe do mesmo quadro e carreira.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2005. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1496/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, a p. 11 508, o aviso n.º 7253/2005, rectifica-se que onde se lê «Rosa Maria da Costa Pinto de Oliveira [...] Teodora Isabel dos Santos dos Reis Cláudio Mendes Costa» deve ler-se «Rosa Maria Costa Pinto de Oliveira [...] Teodora Isabel dos Santos Reis Cláudio Mendes Costa».

17 de Agosto de 2005. — Pela Secretária-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

Direcção-Geral do Turismo

Anúncio n.º 133/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, notifica-se a firma Residencial Infante, L.ª, proprietária e exploradora da Pensão Residencial Infante, sita em Lisboa, na Avenida do Almirante Reis, 4, 1.º e 3.º, freguesia dos Anjos, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, para, no prazo de 15 dias, informar do que se lhe oferecer sobre a previsão de interdição temporária de funcionamento da unidade hoteleira ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção actual.

16 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços, *Margarida Carmo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P.

Despacho (extracto) n.º 18 940/2005 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Junho e de 8 de Julho de 2005, respectivamente do director regional de Educação de Lisboa e vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, na qualidade de substituto legal:

Ricardo Luís Gomes dos Santos Almeida, docente do grupo SEC, QZP, da Escola Secundária com o 3.º Ciclo do Ensino Básico de Miraflores — requisitado para este Instituto, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, ficando colocado nos serviços centrais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Empis*.

Rectificação n.º 1497/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 16 167/2005, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, de p. 10 706 a p. 10 709, procede-se de novo à publicação integral do mesmo:

«**Despacho n.º 16 167/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro, o presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P., estabelece a seguinte classificação das zonas de produção de moluscos bivalves vivos:

Classificação de zonas costeiras de produção de moluscos bivalves

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.	(a) Classificação provisória
Algarve	Vila Real de Santo António (VRSA), Tavira	L9 — Litoral VRSA-Tavira	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijo-branca Conquilha		Amêijo-branca Conquilha
	Olhão Faro	L8 — Litoral Olhão-Faro	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijo-branca		Amêijo-branca
	Portimão Lagos	L7 — Litoral Portimão-Lagos	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Conquilha Mexilhão Ostra-japonesa		Conquilha Mexilhão Ostra-japonesa
	Sines Setúbal	L6 — Litoral Sines-Setúbal	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijo-branca Amêijo-la Conquilha		Amêijo-branca Amêijo-la Conquilha
Lisboa e Vale do Tejo	Lisboa Cascais Penteche	L5 — Litoral Lisboa-Penteche	Todas as zonas	Mexilhão	B	Mexilhão		Mexilhão
				Restantes espécies (a)	A	Amêijo-branca Conquilha		Amêijo-branca Conquilha

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
Centro	Nazaré Figueira da Foz	L4 — Litoral Nazaré-Figueira da Foz.	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoia-branca	
Norte	Aveiro	L3 — Litoral Aveiro	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoia-branca	
	Douro Leixões	L2 — Litoral Matosinhos ...	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoia-branca	
	Vila do Conde Póvoa de Varzim Viana do Castelo Caminha	L1 — Litoral Viana	Todas as zonas	Todas as espécies	B	Mexilhão	

Classificação de zonas de produção estuarino-lagunares de moluscos bivalves

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
Algarve	Vila Real de Santo António (VRSA).	Ria Formosa/VRSA	VRSA1 — Cacela	Todas as espécies	B	Ostra	
	Tavira	Ria Formosa/Tavira	TAV1 — Cacela/Fábrica	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
			TAV2 — Quatro Águas	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
			TAV3 — Torre d'Aires	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
	Olhão	Ria Formosa/Fuzeta	FUZ1 — Murteira	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
			FUZ2 — ilha da Fuzeta	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
			FUZ3 — Salva Vidas	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
		Ria Formosa/Olhão	OL1 — regueira da Água Quente	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
			OL2 — Alto da Farroba	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	
			OL3 — Marim	Todas as espécies	B	Amêijoia-boa	

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
			OL4 — Fortaleza	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			OL5 — Areais	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			OL6 — Alcorão	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			OL7 — ilha da Lebre	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			OL8 — esteiro do Malhado	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			OL9 — Garganta	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			OL10 — Lameirão	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			OL11 — Culatra	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
	Faro	Ria Formosa/Faro	FA1 — Chalé das Canas	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			FA2 — Marchil	Todas as espécies	C	Amêijoa-boia	
			FA3 — regueira da Armação ..	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			FA4 — Largura	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
			FA5 — Praial	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
	Portimão	Rio Arade	POR1 — montante ponte nova	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
		Ria de Alvor/Portimão	POR2 — Povoação	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
	Lagos	Ria de Alvor/Lagos	LAG1 — vale da Lama	Todas as espécies	B	Amêijoa-boia	
Alentejo	Sines	Estuário do Mira	EMR — todas as zonas	Todas as espécies	B	Mexilhão	Ostra-portuguesa

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
	Setúbal	Estuário do Sado	ESD1 — esteiro da Marateca ..	Todas as espécies	B	Lambujinha	
			ESD2 — canal de Alcácer	Todas as espécies	B	Ostra-portuguesa Lambujinha	
		Lagoa de Albufeira	LAB — todas as zonas	Todas as espécies	B	Mexilhão	
Lisboa e Vale do Tejo	Lisboa	Estuário do Tejo	ETJ — todas as zonas	Todas as espécies, à excepção da lambujinha (b).	C	Amêijoia-macha Lambujinha	(b) Devido a elevadas concentrações de chumbo.
			Lagoa de Óbidos	LOB — todas as zonas	Todas as espécies	C	
Centro	Nazaré	Estuário do Mondego	EMN1 — braço Norte	Todas as espécies	C	Berbigão	
			EMN2 — braço Sul	Todas as espécies	C	Lambujinha	
Norte	Aveiro	Ria de Aveiro	RIA1 — Triângulo das Correntes/Moacha.	Todas as espécies	B	Berbigão	
			RIA2 — canal de Mira	Todas as espécies	B	Amêijoia-macha Longueirão	
			RIA3 — canal principal/espinheiro.	Todas as espécies	C	Amêijoia-macha Berbigão	
			RIA4 — canal de Ílhavo	Todas as espécies	C	Berbigão	
	Douro	Estuário do Douro	EDR — todas as zonas	Todas as espécies (a)	Proibida	Berbigão	(a) Classificação provisória.
Viana do Castelo	Estuário do Lima	ELM — jusante da ponte nova	Todas as espécies	C	Mexilhão		

Notas explicativas

A) Sistema de classificação:

Classe	Número de coliformes fecais/100 g	Observações
A	Menos de 300	Em pelo menos 90 % das amostras.
B	De 300 a 6000	
C	De 6000 a 60 000	
Proibida	Mais de 60 000	

Significado:

Classe A — os bivalves podem ser apanhados e comercializados para consumo humano directo;

Classe B — os bivalves podem ser apanhados desde que destinados a depuração, transposição ou transformação em unidade industrial;

Classe C — os bivalves podem ser apanhados desde que destinados a depuração intensiva, a transposição prolongada (mínimo de dois meses) ou transformação em unidade industrial.

Por espécie indicadora entende-se o molusco bivalve mais representativo na zona de apanha/cultivo e que foi objecto de análise.

Esta classificação das zonas de produção de moluscos bivalves está baseada exclusivamente em critérios bacteriológicos (coliformes fecais).

Os moluscos bivalves referidos constituem as espécies normalmente exploradas comercialmente em cada zona de produção. Contudo, numa dada zona podem estar presentes outras espécies, sendo nesse caso a classificação entendida apenas como indicativa do estado de salubridade dessas outras espécies. Para confirmar a sua classificação, é necessário dispor de amostras dessas espécies.

Todos os bivalves destinados ao consumo humano directo devem também satisfazer os parâmetros de qualidade definidos no capítulo V do anexo II do Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro.

B) Classificação provisória. — A observação «Classificação provisória» constitui uma informação adicional e significa que a classificação atribuída poderá ser sujeita a revisão antes do período normal de actualização das classificações.

A atribuição de «Classificação provisória» corresponde normalmente a um dos seguintes critérios:

- 1) Insuficientes resultados de amostragem;
- 2) Insuficientes resultados de amostragem para avaliar completamente o impacto de alterações recentes na qualidade da água (por exemplo, alteração de sistemas de tratamento de esgotos, alteração da pressão turística, etc.)

C) Identificação das espécies. — As denominações comerciais das espécies indicadoras referidas nesta classificação estão de acordo com a Portaria n.º 473/2005, de 12 de Maio.

D) Definição das zonas de produção de moluscos bivalves:

I — Zonas litorais:

- L1 — litoral de Viana: zona compreendida entre os paralelos 41° 51,0' N. (rio Minho) e 41° 16,0' N. (Angeiras — foz do rio Donda), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
- L2 — litoral de Matosinhos: zona compreendida entre os paralelos 41° 16,0' N. (Angeiras — foz do rio Donda) e 40° 56,0' N. (Maceda), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
- L3 — litoral de Aveiro: zona compreendida entre os paralelos 40° 56,0' N. (Monte Negro/Cortegaça) e 40° 27,0' N. (margem sul da lagoa de Mira), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
- L4 — litoral de Figueira da Foz-Nazaré: zona compreendida entre os paralelos 40° 27,0' N. (margem sul da lagoa de Mira) e 39° 55,06' N. (Pirâmide do Bouro), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
- L5 — litoral de Peniche-Lisboa: zona compreendida entre os paralelos 39° 55,06' N. (Pirâmide do Bouro) e 38° 31,33' N. (lugar de Galherão), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
- L6 — litoral de Setúbal-Sines: zona compreendida entre os paralelos 38° 31,33' N. (lugar de Galherão) e 37° 26,08' N. (foz da ribeira de Seixe), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
- L7 — litoral de Lagos-Portimão: zona compreendida entre o paralelo 37° 26,08' N. (foz da ribeira de Seixe) e o meridiano 8° 07,42' W. (foz da ribeira de Quarteira), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
- L8 — litoral de Faro-Olhão: zona compreendida entre o meridiano 8° 07,42' W. (foz da ribeira de Quarteira) e o meridiano 7° 43,12' W. (Capela de Nossa Senhora do Livramento), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m, incluindo a ilha da Culatra;
- L9 — litoral de Tavira-Vila Real de Santo António (VRSA): zona compreendida entre o meridiano 7° 43,12' W. (Capela de

Nossa Senhora do Livramento) e o meridiano 7° 23,88' W. (foz do rio Guadiana), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m.

II — Zonas estuarinas e lagunares:

ELM — estuário do Lima: zona limitada a montante pela ponte nova, latitude 41° 41,41' N. e longitude 8° 47,06' W., e a jusante na barra, latitude 41° 41,07' N. e longitude 8° 50,12' W., incluindo áreas inundadas;

EDR — estuário do Douro: zona limitada a montante pela Ponte D. Maria Pia, latitude 41° 08,23' N. e longitude 08° 35,47' W., e a jusante na baía de São Paio, latitude 41° 08,36' N. e longitude 08° 39,48' W.;

Riã de Aveiro (compreende quatro zonas de apanha e cultivo):

RIA1 — Triângulo das Correntes/Moacha: zona compreendida entre a barra e o navio *Santo André* (no canal de Mira) e a SACOR (no canal Principal), prolongando-se pelo canal de São Jacinto até à Moacha, incluindo ainda a baía de São Jacinto e a parte terminal da cale do Ouro (embocadura);

RIA2 — canal de Mira: troço do canal de Mira entre a Costa Nova (limite sul dos viveiros) e o navio *Santo André*;

RIA3 — canal Principal/Espinheiro: zona a montante da SACOR, prolongando-se no canal do Espinheiro até à confluência com a cale do Parrachil e no canal Principal até ao esteiro dos Romanos;

RIA4 — canal de Ilhavo: troço do canal entre a ponte de Ilhavo e o esteiro dos Romanos, prolongando-se pelo canal Principal até ao terminal sul;

Estuário do Mondego (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

EMN1 — braço norte: zona desde a entrada da Barra até Fontela;

EMN2 — braço sul: zona entre a entrada da lota e a Ínsua D. José, incluindo a foz do rio Pranto;

LOB — lagoa de Óbidos: zona geograficamente confinada;

ETJ — estuário do Tejo: zona compreendida entre a ponte de Vila Franca de Xira e a linha imaginária que liga São Julião da Barra (margem direita), Bugio e o limite da praia de São João da Caparica na margem esquerda (exclusive). Na margem direita está excluída a zona compreendida entre o limite nascente da cala Norte e a Torre de Belém;

LAB — lagoa de Albufeira: zona geograficamente confinada; estuário do Sado (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

ESD1 — esteiro da Marateca: zona limitada a partir da ponte de caminho de ferro do Zambujal (38° 34,38' N. — 8° 44,0' W.) e para jusante até ao ponto extremo leste do cais da Eurominas (38° 28,15' N. — 8° 46,59' W.) e o ponto sul/oeste da demarcação do perímetro geográfico da ilha do Cavalo (38° 26,59' N. — 8° 44,28' W.);

ESD2 — canal de Alcácer: zona limitada a partir da zona do Monte das Faias (38° 24,75' N. — 8° 32,75' W.) e para jusante até ao ponto sul/oeste da demarcação do perímetro geográfico da ilha do Cavalo (38° 26,59' N. — 8° 44,28' W.) e o ponto determinado no sítio da Carasqueira (38° 24,19' N. — 8° 44,47' W.);

EMR — estuário do Mira: zona que vai desde a zona de confluência com a ribeira de Valé de Gomes (37° 37,50' N. e 8° 42,15' W.) até à foz do rio, incluindo áreas inundadas; Riã de Alvor (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

POR2 — riã de Alvor/Povoação: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 37,15' W. — 37° 08,12' N.; B — 8° 35,51' W. — 37° 08,14' N.; C — 8° 37,11' W. — 37° 07,24' N.; D — 8° 35,48' W. — 37° 07,33' N.;

LAG1 — riã de Alvor/vale da Lama: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 37,28' W. — 37° 08,13' N.; B — 8° 37,14' W. — 37° 08,14' N.; C — 8° 38,12' W. — 37° 07,16' N.; D — 8° 37,19' W. — 37° 07,18' N.;

Rio Arade:

POR1 — rio Arade/montante da ponte nova: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 30,23' W. — 37° 09,45' N.; B — 8° 30,18' W. — 37° 09,46' N.; C — 8° 30,28' W. — 37° 09,03' N.; D — 8° 30,17' W. — 37° 09,02' N.;

Riã Formosa (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

FA1 — Chalé das Canas: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 55,06' W. — 37° 00,34' N.; B — 7° 54,34' W. — 37° 00,41' N.; C — 7° 55,02' W. — 37° 00,06' N.; D — 7° 54,26' W. — 37° 00,09' N.;

FA2 — Marchil: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 57,21' W. — 37° 01,22' N.; B — 7° 56,57' W. — 37° 01,22' N.; C — 7° 57,08' W. — 37° 00,31' N.; D — 7° 56,23' W. — 37° 00,35' N.; E — 7° 56,24' W. — 37° 00,54' N.;

FA3 — regueira da Armação: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 58,50' W. — 37° 00,21' N.; B — 7° 57,09' W. — 37° 00,24' N.; C — 7° 56,33' W. — 37° 00,32' N.; D — 7° 58,55' W. — 37° 00,09' N.; E — 7° 56,31' W. — 37° 00,24' N.;

FA4 — Largura: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 58,43' W. — 37° 00,10' N.; B — 7° 57,28' W. — 37° 00,18' N.; C — 7° 58,52' W. — 36° 59,59' N.; D — 7° 57,56' W. — 36° 59,34' N.;

FA5 — Praia: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 00,35' W. — 37° 01,15' N.; B — 7° 58,54' W. — 37° 00,36' N.; C — 8° 00,43' W. — 37° 01,03' N.; D — 7° 59,21' W. — 37° 00,15' N.;

OL1 — regueira da Água Quente: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 47,33' W. — 37° 02,10' N.; B — 7° 46,28' W. — 37° 02,22' N.; C — 7° 47,27' W. — 37° 02,04' N.; D — 7° 46,17' W. — 37° 02,09' N.;

OL2 — Alto da Farroba: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 48,05' W. — 37° 01,34' N.; B — 7° 47,27' W. — 37° 02,03' N.; C — 7° 46,25' W. — 37° 02,07' N.; D — 7° 47,51' W. — 37° 01,11' N.; E — 7° 46,21' W. — 37° 01,52' N.;

OL3 — Marim: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 49,46' W. — 37° 01,36' N.; B — 7° 47,40' W. — 37° 02,11' N.; C — 7° 49,44' W. — 37° 01,31' N.; D — 7° 48,01' W. — 37° 01,41' N.;

OL4 — Fortaleza: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 50,08' W. — 37° 01,18' N.; B — 7° 48,43' W. — 37° 01,33' N.; C — 7° 49,58' W. — 37° 01,04' N.; D — 7° 48,41' W. — 37° 01,04' N.;

OL5 — Areais: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 50,42' W. — 37° 00,58' N.; B — 7° 50,05' W. — 37° 01,13' N.; C — 7° 50,12' W. — 37° 00,18' N.; D — 7° 49,49' W. — 37° 00,22' N.;

OL6 — Alcorão: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 51,40' W. — 37° 00,25' N.; B — 7° 50,43' W. — 37° 00,58' N.; C — 7° 51,21' W. — 36° 59,54' N.; D — 7° 50,18' W. — 37° 00,16' N.;

OL7 — ilha da Lebre: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,14' W. — 37° 01,15' N.; B — 7° 50,18' W. — 37° 01,19' N.; C — 7° 51,25' W. — 37° 00,53' N.; D — 7° 51,25' W. — 37° 00,46' N.; E — 7° 50,20' W. — 37° 01,13' N.;

OL8 — esteiro do Malhado: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,54' W. — 37° 01,10' N.; B — 7° 52,37' W. — 37° 01,13' N.; C — 7° 52,41' W. — 37° 00,49' N.; D — 7° 52,51' W. — 37° 00,46' N.; E — 7° 52,32' W. — 37° 00,35' N.; F — 7° 52,21' W. — 37° 00,52' N.;

OL9 — Garganta: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,44' W. — 37° 00,29' N.; B — 7° 51,34' W. — 7° 01,02' N.; C — 7° 51,56' W. — 36° 59,40' N.; D — 7° 51,35' W. — 36° 59,44' N.; E — 7° 51,44' W. — 7° 00,24' N.; F — 7° 51,25' W. — 37° 00,53' N.;

OL10 — Lameirão: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,06' W. — 36° 59,36' N.; B — 7° 51,31' W. — 6° 59,44' N.; C — 7° 52,08' W. — 36° 59,06' N.; D — 7° 51,33' W. — 36° 59,11' N.;

OL11 — Culatra: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 51,19' W. — 36° 59,21' N.; B — 7° 50,39' W. — 36° 59,44' N.; C — 7° 51,01' W. — 36° 59,15' N.; D — 7° 50,34' W. — 36° 59,37' N.;

FUZ1 — Murteira: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 44,37' W. — 37° 03,17' N.; B — 7° 43,30' W. — 37° 04,02' N.; C — 7° 44,15' W. — 37° 02,50' N.; D — 7° 43,03' W. — 37° 03,34' N.;

FUZ2 — ilha da Fuzeta: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 45,08' W. — 37° 02,37' N.; B — 7° 44,28' W. — 37° 02,56' N.; C — 7° 45,01' W. — 37° 02,25' N.; D — 7° 44,16' W. — 37° 02,45' N.;

FUZ3 — Salva Vidas: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 45,53' W. — 37° 02,29' N.; B — 7° 45,12' W. — 37° 02,59' N.; C — 7° 44,56' W. — 37° 03,06' N.; D — 7° 45,32' W. — 37° 02,08' N.; E — 7° 45,02' W. — 37° 02,24' N.; F — 7° 45,08' W. — 37° 02,39' N.; G — 7° 44,44' W. — 37° 02,49' N.;

TAV1 — Cacela/Fábrica: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 32,42' W. — 37° 09,11' N.; B — 7° 32,46' W. — 37° 09,24' N.; C — 7° 33,30' W. — 37° 08,54' N.; D — 7° 32,35' W. — 37° 09,06' N.;

TAV2 — Quatro Águas: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 38,14' W. — 37° 06,31' N.; B — 7° 37,52' W. — 37° 06,56' N.; C — 7° 37,53' W. — 37° 06,32' N.; D — 7° 37,40' W. — 37° 06,48' N.;

TAV3 — Torre d'Aires: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 42,52' W. — 37° 04,23' N.; B — 7° 39,38' W. — 37° 06,30' N.; C — 7° 42,34' W. — 37° 03,51' N.; D — 7° 39,38' W. — 37° 06,30' N.;

VRSA1 — Cacela: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 32,42' W. — 37° 09,23' N.; B — 7° 32,36' W. — 37° 09,08' N.; C — 7° 32,14' W. — 37° 09,34' N.; D — 7° 32,08' W. — 37° 09,19' N.

E) Definição das zonas de transposição de moluscos bivalves vivos:

Zona de transposição n.º 1 — ria de Aveiro-baía de São Jacinto: zona compreendida entre: A — 8° 44,08' W. — 40° 39,23' N.; B — 8° 44,06' W. — 40° 39,23' N.; C — 8° 44,08' W. — 40° 39,20' N.; D — 8° 44,06' W. — 40° 39,20' N. Autorizada por despacho do presidente do conselho de administração da APA em 17 de Abril de 2001;

Zona de transposição n.º 2 — ria Formosa/Faro: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 55,95' W. — 36° 58,45' N.; B — 7° 55,50' W. — 36° 58,23' N.; C — 7° 55,50' W. — 36° 58,13' N.; D — 7° 56,12' W. — 36° 58,27' N. Autorizada pelo Parque Natural da Ria Formosa através do ofício n.º 401, processo n.º 8.1.

30 de Junho de 2005. — O Presidente, *José Empis.*

29 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Empis.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 18 941/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do diploma legal citado, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, no prédio discriminado no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando o despacho conjunto n.º 288/2003, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, de 11 de Março de 2003, que aprovou a realização do projecto «Duplicação da linha P» respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando ainda que no programa de trabalhos previsto se estipula que as obras se iniciem já em Agosto de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tal bem, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — A alteração, por redução da área expropriada, da declaração de utilidade pública proferida pelo despacho n.º 15 973/2004 (2.ª série), de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 7 de Agosto de 2004, que veio rectificar a declaração de utilidade pública da parcela n.º 249-A, proferida pelo despacho n.º 11 553/2003 (2.ª série), emitido em 20 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003, com carácter de urgência, da expropriação do bem imóvel e direitos a ele inerentes, correspondente à parcela n.º PE-NM-249A (rectificada), devidamente identificada na planta cadastral e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*